

LEI Nº. 5.379, DE 11 SETEMBRO DE 1987.

**REAJUSTA VENCIMENTO,
SALÁRIO, PROVENTOS E
PENSÕES DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º- Ficam reajustados, na forma dos anexos a esta lei, a partir de
1º de setembro do corrente ano, vencimento, salário proventos e pensões dos
servidores públicos municipais, especificados a seguir:**

**I – níveis de vencimentos das categorias funcionais do pessoal
administrativo do quadro permanente, de provimento efetivo (anexo I, tabela I);**

**II – vencimentos e valores de representação dos cargos de
provimento em comissão, símbolos SM-1, SM-2, C-2, C-3 e C-4 (anexo I, tabela II);**

**III – valores financeiros das funções gratificadas FGT-1 e FGT-2
(anexo I, tabela III).**

**IV – níveis de vencimento da categoria funcional assessor jurídico
(anexo I, tabela IV);**

**V – níveis de vencimento dos servidores das categorias funcionais do
grupo de tributação, arrecadação e fiscalização, TAF 900, lotados na secretaria de
finanças do município (anexo I, tabela V);**

**VI – níveis de vencimentos do pessoal do quadro da tesouraria do
município (anexo I, tabela VI);**

**VII – níveis salariais das funções constantes da tabela de pessoal
administrativo regido pela consolidação das leis do trabalho (CLT) – (anexo II,
tabela I);**

**VIII – níveis salariais da categoria de agente de fiscal de tributos
diversos regido pela consolidação das leis do trabalho – C.L.T. (anexo II, tabela
II);**

IX – salários do pessoal técnico componente do corpo clínico(anexo II, tabela III);

X – níveis salariais atribuídos às categorias funcionais de motorista e operador de maquina (anexo II, tabela V);

XI – níveis salariais atribuídos às categorias funcionais de assistente social e psicólogo (anexo II, tabela V);

XII – níveis salariais dos técnicos de nível médio (anexo II, tabela VI)

XIII – níveis salariais do pessoal técnico de nível superior (anexo II, tabela VII);

XIV – retribuição das funções constantes do quadro suplementar do município (QSM), do pessoal administrativo (anexo II, tabela VII).

XV – retribuição mensal das funções do grupo ocupacional permanente do magistério, categoria funcional professor (anexo II, tabela IX);

XVI – retribuição mensal das funções do grupo ocupacional do magistério, categoria especialista em educação (anexo II, tabela X);

XVII – retribuição mensal das funções do grupo ocupacional suplementar do magistério, categoria funcional regente de ensino e assistente em educação (anexo II, tabela XI);

XVIII – valores financeiros das funções gratificadas – FGM-1, FGM-2, FGM-3, FGM-4, do magistério (anexo II, tabela XIII).

Art. 2º - As pensões, atualmente fixadas em Cz\$ 1.139,60 (hum mil cento e trinta e nove cruzados e sessenta centavos), ficam elevados para CZ\$ 2.000,00 (dois mil cruzados).

Art. 3º - Os proventos do pessoal inativo serão reajustados nas mesmas bases definidas para os servidores em atividade.

Art. 4º - Ficam extintos os cargos de ajudante de jardinagem, auxiliar de cantina, dispenseiro, ajudante de porteiro inspetor técnico de ensino, supervisor técnico de ensino, ajudante de soldador, fiscal de serviços concedidos, auxiliar de administração, ajudante de ferreiro, ajudante de carpina, ajudante de marceneiro, operador de raio x, auxiliar de desenhista, ajudante de eletricista, fiscal revisor de obras, auxiliar de encanador, prático de veterinário, oficial de administração, coletor de dados, estatísticos, encarregado de serviço de almoxarifado, tratorista, auxiliar de engenharia, eletricista, assessor administrativo, desenhista projetista, supervisor de cadastro predial, supervisor de cadastro territorial, fiscal geral de limpeza pública, assistente de relação públicas, assistente de pessoal, diarista, estatístico e agrimensor, integrantes do grupo ocupacional de pessoal administrativo do quadro permanente.

Art. 5º - Fica revogada a gratificação instituída pelo artigo 53, da lei nº. 3.971, de 08 de novembro de 1982.

Art. 6º - Fica criados os cargos em comissão de sub-chefe de gabinete do prefeito, símbolo SM-2, e o de secretário de gabinete de secretário do município, de chefe de gabinete do prefeito e do procurador geral, símbolo C-3, que passam a integrar a tabela II do anexo I da presente lei.

Art. 7º - Fica criada a função gratificada de secretário de gabinete de departamento, correspondente ao símbolo FGT-1, constante da tabela III, anexo I da presente lei.

Art. 8º - O valor da gratificação, de que trata o artigo 6º da lei nº. 1.267, de 03 de dezembro de 1969, fica reajustado para Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados).

Art. 9º - A eventual diferença entre o valor efetivamente pago por prestação de serviços extraordinários, há mais de 02 (dois) anos, contados a partir da vigência desta lei e o devido na forma da legislação trabalhista, será computada como vantagem pessoal nominalmente identificável, não valendo para efeito de percepção de qualquer vantagem, nem de base de cálculo para futuros reajustes.

Art. 10º - A remuneração do cargo em comissão de secretário do município, chefe de gabinete do prefeito e procurador geral, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio de vice-prefeito.

Art. 11º - O quadro suplementar do município passa a compreender 4 (quatro) níveis, designados pelo símbolo QSM-1, QSM-2, QSM-3 e QSM-4, constantes da tabela VIII, anexo II.

Parágrafo Único – A transposição das atuais funções do quadro suplementar do município para os níveis estabelecidos no “caput” deste artigo, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- a) as funções atualmente situadas nos níveis QSM-1, QSM-2 e QSM-3 passam a integrar o nível QSM-1;**
- b) as funções nos níveis QSM-4 e QSM-5 passam a integrar o nível QSM-2;**
- c) as funções nos níveis QSM-6 e QSM-7 passam a integrar o nível QSM-3;**
- d) as funções nos níveis QSM-8 e QSM-9 passam a integrar o nível QSM-4**

Art. 12º - Fica extinta a função de regente de banda de música, constante do quadro suplementar do município.

Parágrafo Único – O atual ocupante da função de regente de banda de música terá sua transposição para a de músico com uma gratificação correspondente ao símbolo FGT-1.

Art. 13º - Para cobertura das despesas decorrentes desta lei, fica o poder executivo autorizado a abrir um credito suplementar no valor de Cz\$ 266.000.000.,00 (duzentos e sessenta e seis milhões de cruzados).

Art. 14º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM
11 SETEMBRO DE 1987.**

**ANTONIO CARNEIRO ARNAUD
(PREFEITO)**

**MARCILIO PIO DE QUEIROZ CHAVES
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)**

**FRANCISCO ARNAUD DINIZ
(SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO)**

**MARIVARDO TOSCANO DE OLIVEIRA
(SECRETÁRIO DE FINANÇAS)**

**FLÁVIO LUIZ PICCOLI
(SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO)**